



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 007/2018-PMNP
PROCESSO LICITATÓRIO. Nº. 0602001/2018/PMNP
MODALIDADE INEXIBILIDADE Nº 003/2018

ANÁLISE: Direito Administrativo. Minuta de contrato de **profissional de setor artístico, através de empresário exclusivo.** Possibilidade jurídica. Inexigibilidade de licitação. Inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

A pretensão consiste na contratação de prestação de serviços de show artístico do cantor Bill e Banda, através da empresa SM CORREIA JUI LTDA, para apresentação nos dias de carnaval, compreendendo dos dias 10 à 13 de fevereiro de 2018, como entretenimento à população de Novo Progresso/PA, denominado Shows de Carnaval, ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), incluindo sonorização e iluminação.

Para este fim, a Secretaria ordenadora colacionou aos autos ampla documentação instrutória, conforme se comprova nos Autos.

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis;

II - omissis;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “artista, nos termos da lei, é o profissional que cria,





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (**in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287**).

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (**op. cit.**).

Neste ensejo, é notório que o Evento carnavalesco, inclusive constando no calendário anual de eventos municipais, *per si* dispensa descrição à cerca da natureza do evento. Eis o evento a ser promovido pela municipalidade. Por outro lado, verifica-se que o evento não será destinado tão somente à grupo seletivo de pessoas, mas sim para a população geral do Município e Região, de forma gratuita e livre, como já é de tradição em todas as cidades brasileiras. Nota-se assim, que pela descrição do evento está configurado o interesse público, sem prejuízos para a municipalidade

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita:





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



“Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.” (in Direito Administrativo, 6ª ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499)

Explica ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.

(...) **Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.** Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.”** (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2005). (Grifamos)

Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso III, do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que a mencionada Banda tem renome regional, atestando consagração mínima, detendo ainda o perfil para a festa popular que animará, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais ora citadas.

MUNICÍPIO APROVADO
Página 3



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em tela, verificamos que foi anexado o referido documento comprobatório.



No que concerne à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29.

No que concerne a justificativa do preço, registramos que a Ordenadora atesta que os preços são compatíveis, **os quais corroboram o custo alçado pela Administração para as apresentações.**

Conclusão

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade superior optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o Parecer pelo deferimento da contratação, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, desde que satisfeitas às exigências, submetendo-o a julgamento superior.

Novo Progresso/PA, 06 de fevereiro de 2018

Edson da Cruz da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 14.271

Portaria nº. 177/2016 - GPMNP

Portaria nº. 177/2016 - GPMNP